



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 20 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.385

Recurso nº 94.574 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente PNEURODA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL

O mero formalismo contratual é insusceptível de materializar o arrendamento mercantil. Descaracterizado pela insignificância do valor residual da opção de compra frente ao montante das contraprestações, o arrendamento mercantil é tido por operação de compra e venda a prestação.

Indedutíveis, portanto, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

- Negado provimento ao recurso.

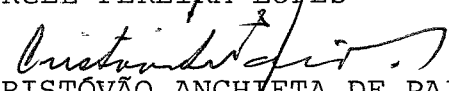
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEURODA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

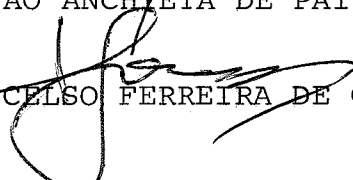
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.280/88-38

RECURSO Nº: 94.574

ACÓRDÃO Nº: 101-79.385

RECORRENTE: PNEURODA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra Pneuroda Ltda., com sede em Divinópolis (MG), foi lavrado o auto de infração de fls. 02, pelo qual se exige, com os respectivos acréscimos legais, o imposto de renda de 1.472,12 OTN, relativo aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, em decorrência da glosa de despesas de "arrendamento mercantil" seguintes:

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 3.240.112

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 4.860.168

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 146.767.438

Ex. 1987, base 1986: Cz\$ 238.159,00.

Essas despesas referem-se aos contratos de número 19.757/2 com Leasing Bradesco S.A. e aos de nº 3.85.0504.1, número 385.3365/7 e nº 385.3518.8 com a Companhia Real de Arrendamento Mercantil. Segundo o auto, tais contratos traduzem compra e venda a prazo (36 e 24 meses), por preverem valor residual irrisório para exercício da opção de compra (geralmente 1% do valor original do bem) (veículo Chevrolet, veículo Mercedes, caldeira e acessórios e prensa vulcanizadora).

Ciente do auto em 29-04-88 (fls. 2), sexta-feira, o sujeito passivo, em 31-05-89 (fls. 7), apresenta a impugnação em que sustenta, em síntese, o seguinte:

- 1) que os contratos celebrados são de arrendamento mercantil, feitos no estrito cumprimento da lei que disciplina esse contrato.
- 2) que, no caso, não ocorreu qualquer circunstância que descaracterizasse o arrendamento mercantil nos termos da lei nº 6.099/74 e regulamentação.
- 3) que a Receita Federal, com intérprete, não pode expandir as hipóteses de descaracterização leasing, para, violando a vontade das partes, concluir que o desejado arrendamento mercantil representaria uma compra-e-venda.
- 4) que o contrato de arrendamento mercantil é um contrato "sui generis" que difere da locação' e da compra e venda e financiamento.
- 5) que não há regulamentação obrigando quais sejam os valores das contraprestações do arrendamento mercantil, dentro do prazo contratual.
- 6) inexistindo limitação, as partes são livres ' para pactuar;
- 7) que não há base legal, para a posição da Receita Federal fundada em valores insignificantes.
- 8) que no caso dos autos, não existiu esse valor insignificante, mas, em determinados períodos, tivemos a famosa conversão "cruzeiros x cruzados", segundo tabela.
- 9) que a concentração de valores, no início ou fim do contrato, não descaracteriza o arrendamento mercantil, conforme decidiu telex da DI MEC-BACEN (fls. 38), bem como o valor residual' garantido.



- 10) que os contratos foram regularmente contabilizados e informados a S.R.F. através das Declarações de Rendimentos, o que caracteriza denúncia espontânea, excludente de qualquer penalidade (art. 138 do C.T.N.).

Invocando o artigo 112 do C.T.N., pede o cancelamento dos autos lavrados.

Pela informação fiscal de fls. 57/59, o autor do feito salienta a duração dos contratos e o valor simbólico do bem nas notas fiscais de compra, assim como a distribuição desigual das contraprestações, originária do próprio contrato e não da conversão cruzeiro X cruzado. Invoca o acórdão nº 103-8.117 sobre a competência da S.R.F. para fiscalizar os efeitos tributários de contratos e diz que nenhuma multa foi aplicada em decorrência de dolo, má fé ou fraude.

Pede a manutenção do auto.

Às fls. 68, o autor volta a informar salientando que os contratos não são de arrendamento mercantil, mas de compra e venda, em face da insignificância do valor pago pelo bem em relação ao valor deste, mesmo considerando a sua depreciação.

A autoridade de 1º grau decide às fls. 72. Entende inaplicável ao caso o artigo 112 do C.T.N. bem como não preenchidos os requisitos da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do C.T.N. Faz observar que a distribuição das prestações ao longo dos contratos não foi circunstância considerada pelo autuante. As operações de arrendamento mercantil foram tidas como de compra e venda devido aos valores insignificantes para o exercício da opção de compra. Como os contratos tem tempo de vigência inferior ao tempo de vida útil dos veículos e equipamentos arrendados, tal procedimento acarreta uma superdepreciação dos bens e evidencia que a opção de compra foi exercida "a priori". O que nos termos do ac. 103-07.830 desvirtua a essência do leasing. Ademais, a pesquisa dos efeitos tributários de contratos sujeitam-se às normas fiscais do tributo.

17.

cmf

Acórdão nº 101-79.385

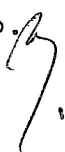
Ante isso julga procedente a ação fiscal, mas, em face do artigo 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88, exclui da exigência a parcela de atualização monetária prevista no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Cientificado da decisão em 02-05-89 (fls. 78), o sujeito passivo recorre em 02 de junho, pelo arrazoadado de fls. 81/93.

A recorrente insurge-se contra a exigência, fundado, de início, na sentença do Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho (fls. 98/140), que entende não caber ao Fisco a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, mediante utilização da chamada interpretação econômica.

Em seguida, a recorrente reedita os argumentos já descritos na impugnação, para acrescentar que o "bom senso" deve prevalecer neste julgamento. Eis que, apesar da posição fiscal, os grandes aglomerados econômicos continuam realizando contratos análogos aos do presente caso, que somente foram autuados como "cobaias". Em verdade, a recorrente foi vítima, pondera; já que atendeu ao prescrito na lei, na regulamentação e orientação do DIMEC/BACEN.

É o relatório.



V O T O

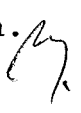
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo da descaracterização de contratos de arrendamento mercantil de veículos, caldeira e acessórios e prensa vulcanizadora em contratos de compra e venda a prestação.

A matéria não é nova neste Colegiado, o que deixa claro que a recorrente não foi "cobaia". Tem-se verificado com relativa frequência que o conteúdo de certos contratos, ditos de arrendamento mercantil, não condiz com a modalidade contratual que o reveste, porque na essência configura uma compra e venda a prestação. Tal situação se vislumbra de modo nítido, quando, com abstração do prazo de vida útil, procura-se adquirir o bem, através de "leasing" que estabeleça preço residual ínfimo, meramente simbólico, de aquisição. Esse fato deixa transparecer que as partes contratantes, em verdade, perseguiram uma compra e venda e não um arrendamento mercantil. É que o "leasing" tem por função econômico-social evitar a descapitalização da empresa na obtenção das serventias de bem durável.

No caso dos autos, os contratos ditos de arrendamento mercantil apresentam valor residual irrisório e, ainda, prazos contratuais inferiores à vida útil dos bens. Vê-se por esses indicadores que as partes visavam, antes, uma compra e venda a prestação e não ao arrendamento mercantil. E não se esqueça de que é o artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige". Em função disso, entendo que a liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico, mantendo-lhe a "nomen juris" e deturpando-lhe a substância, como ocorre no caso em exame, segundo lição do inclito Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes no acórdão nº 101-77.484, desta Câmara.



Acórdão nº 101-79.385

Como o recurso trata de matéria exaustivamente estudada por este Colegiado, deixo de tecer maiores considerações para me louvar no voto do Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes no acórdão nº 103-07.767, em anexo, a cujos fundamentos, referente à matéria em julgamento, reporto-me como razão de decidir, como se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos legais.

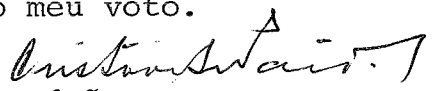
Evidencia-se, pois, que os contratos em exame não se subordinam à regulamentação da lei nº 6.099/74, porque em verdade pactuam uma compra e venda a prestação. As prestações pagas, a título de arrendamento mercantil, não são dedutíveis.

Na esteira dessas considerações não vejo dúvida que justifique a aplicação benigna de que trata o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

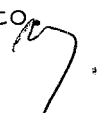
Advirta-se, por fim, que a mera apresentação da declaração de rendimentos, ainda que este esteja em sintonia com lançamentos contábeis, não constitui denúncia espontânea de infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A denúncia deve ser explícita quanto ao fato e acompanhada do pagamento ou depósito do tributo, elementos que não ocorreram na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Observação: Segue em anexo cópia do acórdão nº 103-07.767, parte integrante do presente voto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.767

Recurso n.º 90.827 - IRPJ - EXS.,: 1984 a 1986

Recorrente DESTILARIA UNIVALEM S/A.

Recorrida: DRF em ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

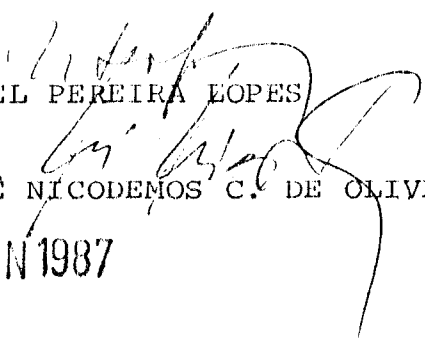
Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº.. 6.099/74, art. 11, § 2º). Logo, não há falar em desmembramento dos valores que compuseram as contraprestações pagas à arrendante.

Outrossim, oferecidas à tributação todas as contraprestações, por força da sua glosa como despesas, que se tornaram indedutíveis face à caracterização do contrato de "leasing", descabem a correção monetária e a depreciação extra-contábeis, sobre o valor que deixou de ser imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA UNIVERSAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820/000,512/86-92
RECURSO Nº 90.827
ACÓRDÃO Nº 103-07\767
RECORRENTE; DESTILARIA UNIVALEM S/A,

R E L A T Ó R I O

A DESTILARIA UNIVALEM S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

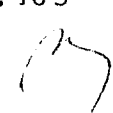
2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 01.07.86, a contribuinte apropriou como custos e despesas importâncias pagas em decorrência de contratos firmados para a aquisição de bens intitulados de arrendamento mercantil, mas que de fa-to representam operações de compra e venda a prestação, por estarem em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, ao estipula-rem valor residual simbólico, quando os contratos de "arrendamen-to mercantil" fixam prazos de duração por tempo muito inferior àquele que se espera seja o de duração do tempo de vida útil dos bens.

O Termo de Verificação Fiscal e de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 05/10, relaciona 10 (dez) contratos de "leasing".

Demonstrou o autuante que o percentual do valor residual garantido, em relação ao custo de aquisição, foi de: 10%, no primeiro contrato e de 1%, ou cerca de 1%, nos demais. Outros sim, a relação percentual entre o valor contábil do bem na arren-dadora e o valor residual era de: 2,55%; 0,16%; 0,19%; 0,051%; 0,18%; 0,18%; 0,17%; 0,17%; 1,45% e 0,79%.

Valores tributados:

Ex. 1984	Cr\$	56.955.208
Ex. 1985	Cr\$	345.450.030
Ex. 1986	Cr\$	877.639.463



3. Dentro do prazo legal a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 197/211.

4. Contradita fiscal a fls. 245 e decisão de primeiro grau a fls. 246/255, cujas razões de decidir, na parte restrita aos "consideranda" finais, e conclusões, vão transcritas:

"CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

CONSIDERANDO que as hipóteses de nulidade do processo fiscal são expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega a impugnante, não há, nos autos, registros de quaisquer circunstâncias determinantes de prejuízo à sua defesa;

CONSIDERANDO que a exigência tributária, objeto do litígio, tem origem na verificação, em ação fiscal regular, de apropriação indevida, como despesas operacionais, de pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil que, em verdade, correspondem a aquisições de bens a prazo;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado, nos autos, que as contraprestações de arrendamento mercantil, nos períodos-base encerrados nos anos de 1982 a 1984, caracterizam pagamentos de prestações de aquisições de bens feitas a prazo, tendo as operações sido realizadas em desacordo com o artigo 235 e seus parágrafos, do RIR/80;

CONSIDERANDO que esses pagamentos correspondem a aplicações fixas de capital, sujeitas a incorporação ao Ativo Permanente, nos termos do § 2º do artigo 193 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, INDEFERIR-LA, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01."

5. Ciente em 02.09.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 258/271, protocolizado em 01.10.86. Reitera sua impugnação alegando, em síntese: a nulidade do procedimento fis

cal por falta de determinação legal de qual art. da Lei nº 6.099/74 foi infringido. Que jamais poderia o autuante deixar de autuar a arrendante se entendeu de autuar a arrendatária. Analisa a Lei nº 6.099/74 e as normas do BACEN, sustentando que as cumpriu. Questiona o prazo de vida útil dos bens considerado pelo autuante. Cita de cisão dada noutro processo e continua, a partir de fls. 265, da forma que passo a ler, na íntegra (Lê-se).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

As operações de "leasing" cuja tributação se discute nestes autos correspondem ao denominado "leasing" financeiro. Trata-se de 10 (dez) operações realizadas entre 21.09.82 e 16.04.85.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº ... 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de ... 26.10.83:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcellos Coelho (in "Leasing, ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):



Acórdão nº 103-07.767

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsolescimento dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lho dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."
(Destques do original).

ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.767

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-me, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

7.

Acórdão nº 103-07.767

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado do consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la, no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão

7.

Acórdão nº 103-07.767

de serem as mesmas substituídas na relação contra
tual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Pau-
lo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de
aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e con-
tratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade es
tá na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem co-
mo na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxi-
ma da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de man-
ter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de sér
vir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód.
Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar
sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da
ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela per-
da ou deterioração da coisa devida a caso fortuíto (Cód. Civil,
art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatá-
rio dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou preten-
dam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pe-
los vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Ci-
vil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o de
ver de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condi-
ções adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o
risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fa-
tos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipula
do. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à loca-

Acórdão nº 103-07.767

ção, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do

17.

"leasing", também ARNOLDO WALD (in. op. e loc. cit., pág. 31), as sinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de lea-sing."

ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embu-tidos valores a título de amortização do preço pago pela empre-sa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comenta-dores do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor resi-dual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor resi-dual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço pa-
ra o seu exercício ou critério utilizável na sua
fixação, que pode ser inclusive o de valor de mer-
cado;"



E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficarão por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispôs:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de

15

acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº 564/78, 2.)

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescência), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Indícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

7.

Acórdão nº 103-07.767

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não



Acórdão nº 103-07.767

seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

7.

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, pa-

7.

Acórdão nº 103-07.767

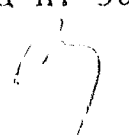
ra os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e des-tacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago, no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma refe-rência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatá-ria enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de com-pra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 99. Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, deter



minam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

- b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela ar



rendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

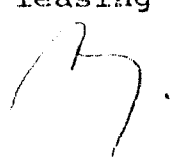
Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o termino do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão em-



butidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou



desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

A contribuinte quer porque quer que se lhe aponte o dispositivo da Lei nº 6.069/74 que infringiu. Pelo exposto até aqui fica mais do que demonstrado que ela, praticamente, infringiu a Lei no seu todo, na justa medida em que pretendeu enquadrar as suas operações de "leasing" ao abrigo dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.099/74 sem que tivesse realizado um único contrato de "leasing" propriamente dito. A Lei nº 6.099/74 não regula o contrato de "leasing", mas, tão somente, os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" e os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" que não são "leasing", passe a aparente contradição.

Fica à contribuinte o direito de exercitar a imaginação para descobrir o preceito da Lei nº 6.099/74 que ela não infringiu.

Descaracterizado o contrato de "leasing", conforme se demonstrou, tem-se o contrato de compra e venda a prestação, "ex vi" do art.11, § 1º. da Lei nº 6.099/74. É a própria lei que determina: se não é contrato de "leasing" é contrato de compra e venda a prestação.

Mas a lei não se queda por aí: estabelece, ainda, que o preço da compra e venda, no caso, "será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição". (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º)

Face à peremptoriedade do texto legal, não há como esmiuçar a composição das prestações pagas durante o arrendamento para separar, distinguindo-os, os valores que foram desembolsados a título de pagamento do preço pelo qual a arrendante adquiriu



Acórdão nº 103-C7.767

o bem do fabricante, e que foi pago a título de encargos financeiros e de margem de lucros da mesma arrendante.

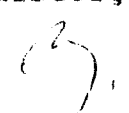
Há vedação legal expressa à adoção desse critério, para os efeitos precípuos da Lei nº 6.099/74.

De igual modo não há lugar para se considerarem a-certos extra-contábeis, seja quanto à correção monetária dos bens adquiridos em contratos considerados de compra e venda a prestações, sobre os bens que deveriam ser imobilizados e não o foram, seja quanto às respectivas depreciações e/ou amortizações.

Sobre a correção monetária, inúmeras são as decisões desta Câmara no sentido de que ela não cabe em tais casos.

Ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional faz-se o mesmo que registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compensa o outro, indicando, em decorrência, um valor contábil (art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1598/77) igual a zero. Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida a correção monetária de uma, de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro aspecto a considerar: a escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são igualmente corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado. Em resumo: a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na de-

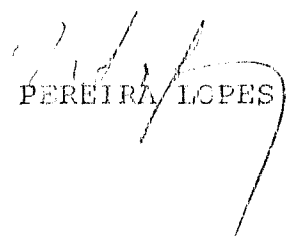


terminação do lucro real.

Por uma questão de simetria, o mesmo princípio deve prevalecer quanto às depreciações e/ou amortizações.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR